



DCV 115 – Teoria Geral de Direito Privado I

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Aula Prática de 5.V.2017

Tema: Direitos da personalidade – parte especial: art. 5º, inc. X, da Constituição Federal; arts. 13 a 21, 1.565, § 1º, 1.571, § 2º e 1.578 do Código Civil; arts. 1º a 9º da Lei n.º 9.434/97; arts. 55 a 60, 63, 109 e 110 da Lei n.º 6.015/1973 e art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Exercício 1:

Considerando a proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao direito de imagem, discuta a adequação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos acórdãos reproduzidos abaixo:

Acórdão I

“RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DO ILÍCITO, COMPROVAÇÃO DO DANO E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PESSOA PÚBLICA. ARTISTA DE TELEVISÃO. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. REPARTIÇÃO.

- Ator de TV, casado, fotografo em local aberto, sem autorização, beijando mulher que não era sua cônjuge. Publicação em diversas edições de revista de ‘fofocas’;
- A existência do ato ilícito, a comprovação dos danos e a obrigação de indenizar foram decididas, nas instâncias ordinárias, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação, em sede de recurso especial, esbarra na Súmula 7/STJ;
- Por ser ator de televisão que participou de inúmeras novelas (pessoa pública e/ou notória) e estar em local aberto (estacionamento de veículos), o recorrido possui direito de imagem mais restrito, mas não afastado;

- Na espécie, restou caracterizada a abusividade do uso da imagem do recorrido na reportagem, realizado com nítido propósito de incrementar as vendas da publicação;
- A simples publicação da revista atinge a imagem do recorrido, artista conhecido, até porque a fotografia o retrata beijando mulher que não era sua cônjuge [...].

De acordo com a recorrente, não houve o propósito de ofender o recorrido com as publicações de suas fotografias na revista *Quem Acontece*; além disso as fotos foram tiradas em local público – estacionamento próximo a restaurante – e ilustravam notícia verdadeira, o que configuraria, Dessarte, a violação dos arts. 186, 188, I e 927, estes do Código Civil e dos arts. 29 e 49 da lei 5.250/67 (Lei de Imprensa). [...]

Pugna a recorrente por limitações ao direito de imagem do recorrido, pessoa pública, ator de televisão com participação em inúmeras novelas e que se encontrava em local público. Portanto, assumindo o risco de ter sua fotografia publicada. Doutrina e jurisprudência são pacíficas no entendimento de que pessoas públicas e/ou notórias têm seu direito de imagem mais restrito que pessoas que não ostentam tal característica. [...]

Não há dúvida que está na espécie caracterizada a abusividade no uso da imagem na reportagem, porque, fora apenas um texto jornalístico, relatando fato (verdadeiro) ocorrido, **desacompanhado** de fotografia, desapareceria totalmente o alegado abuso por não ter imagem. Não se pode ignorar que o uso de imagem é feito com o propósito de incrementar a venda da revista. Assim, tendo a recorrente feito chamada de capa, e nesta usado a imagem (em tamanho menor) do recorrido e no interior da revista repetido a foto em tamanho maior, não há dúvida que excedeu, e pelo excesso deve responder. A situação do recorrido é especial, pois se trata de pessoa pública, por isso os critérios para caracterizar violação da privacidade são distintos daqueles desenhados para uma pessoa cuja profissão não lhe expõe. Assim, o direito de informar sobre a vida íntima de uma pessoa pública é mais amplo, o que, contudo, não permite tolerar abusos. [...]”¹

¹ STJ, REsp n.º 1.082.878, 3ª T., Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 14.10.2008.

Acórdão II

“TUTELA ANTECIPADA – Ação de abstenção de ato e obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais à imagem – Ator fotografado em shopping e aeroporto em companhia da família – Exposição em revistas – Não configuração de violação do direito à intimidade – Textos que não expressam quebra da mesma garantia [...].

Convivem os princípios protetivos da liberdade de imprensa, da intimidade, da imagem e da privacidade das pessoas. Disso não se tem dúvida. Mas o cerceio do exercício daquele, ou, por outra parte, o sancionamento da conduta do agente da imprensa, depende, obviamente, de estar configurado o desvio da liberdade de publicação ou o maltrato dos direitos das pessoas.

Neste caso, o comando da r. decisão agravada está certamente assentado na premissa, exposta na petição inicial da causa, de que as revistas CARAS e CONTIGO e sites correspondentes, divulgaram a imagem dos autores acompanhados de sua prole em situações particulares.

As situações divulgadas – com a devida vênia e em análise perfunctória dos fatos – reproduzem, de um lado, aparições públicas dos atores e seus filhos em shoppings e aeroporto e, de outro, com textos respeitosos e que se limitam a referir a formação da família e os atos ou fatos de frequentarem o shopping, ir ao cinema ou viajar.”²

Acórdão III

“Danos morais. Exposição da imagem da embargada em programa televisivo. Tema da gravação abrangia suposto estuprador das redondezas da casa da embargada. Atos contratado pela embargante trajava de forma similar aos comentários sobre o pretense ‘tarado’. Exposição da embargada à situação vexatória. [...]

A embargante, ao gravar imagens externas, colocou pessoa de pouca cultura e pequena capacidade financeira em situação adversa, haja vista um ator da própria emissora ter exercido o papel similar a de um estuprador, conforme notícia que circulava na localidade, o que teve o escopo de ridicularizar a embargada, causando susto e notório desconforto, além de expô-la à situação vexatória.

² TJSP, Agravo de Instrumento n.º 990.10.077399-2, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 22.3.2011.

O aspecto teleológico da gravação é exatamente fazer com que o telespectador se divirta com o quadro correspondente, portanto, se trata de matéria produzida e que fora veiculada, destacando-se, assim, a apresentação da embargada em situação adversa para delírio dos telespectadores e comentários desairosos do apresentador do programa. [...]

Convém anotar que a finalidade dos órgãos de comunicação é levar informação, bem como o entretenimento, porém em observância à dignidade da pessoa humana, e não se utilizar de oportunismo em programa de caráter popular e sensacionalista. [...]

Por último, a imagem da autora fora utilizada de forma indevida, afrontando, assim, seu patrimônio imaterial, mesmo porque, como constou do voto vendedor, a imagem é a expressão formal e sensível da personalidade [...].”³

Exercício 2:

Considerando a disciplina do direito ao nome no ordenamento jurídico brasileiro, avalie se os acórdãos abaixo decidiram corretamente:

Acórdão I

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Assento de Nascimento. Pretensão do genitor de inclusão do patronímico paterno e exclusão do agnome ‘Neto’. Discordância da genitora, sob alegação de que a inclusão do patronímico paterno afetará a convivência da criança com os familiares maternos, que o chamam por ‘Neto’. Não cabimento. Determinação de exclusão do agnome, pois este visa evitar homonímia e confusão entre familiares que tenham nomes iguais, o que não mais será o caso. [...]

Pretende a ré a não inclusão de patronímico paterno ‘Gonini’, com exclusão do agnome ‘Neto’, do nome de seu filho, nascido em 11/4/2013. Em que pese as alegações da apelante, o seu inconformismo não procede. No caso dos autos, o menor, filho das partes, recebeu o nome do avô

³ TJSP, Embargos Infringentes n.º 994.09.274550-1/50001, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 26.8.2010.

materno e o agnome 'Neto', ou seja, a criança ostentava apenas patronímico materno, havendo razão relevante para incluir o paterno 'Gonini'.

Como ressaltou a r. sentença a fls. 144: 'Com efeito, a oposição apresentada pela contestante (genitora do registrado), no caso concreto, mostra-se injustificada, eis que os desentendimentos havidos entre os genitores, com notícias de agressividade com relação à genitora do filho e, inclusive, divórcio litigioso do casal, não legitimam a oposição tal como apresentada. Somente uma situação de indignidade cabalmente comprovada ou de repúdio extremo ao nome justificariam uma oposição qualificada passível de obstar a retificação de nome pretendida na inicial, o que não é o caso a par dos argumentos trazidos na contestação, porquanto os desentendimentos entre os genitores não têm o condão de impedir a inclusão do patronímico paterno ao nome do filho.'

Outrossim, a inclusão do patronímico paterno não prejudica a identificação da ancestralidade materna, posto que foi mantido o sobrenome 'Lima'.

No mais, a existência do agnome 'Neto' não é óbice ao pedido de retificação de nome, pois, ante a inclusão do sobrenome paterno ao nome da criança, é caso de exclusão do referido agnome, pois este visa, essencialmente, evitar a homonímia e a confusão entre familiares que tenham nomes iguais, o que não mais será o caso dos autos.”⁴

Acórdão II

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DE SOBRENOME PATERNO – EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA – ALTERAÇÃO QUE EXIGE JUSTIFICATIVA RELEVANTE, NÃO CONFIGURADA NO CASO – NOME DO AUTOR QUE FOI ALTERADO QUANDO TINHA 6 ANOS DE IDADE, EM VIRTDE DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE – PEDIDO QUE SE FUNDA, A PRINCÍPIO, NA INSATISFAÇÃO PESSOAL DO AUTOR – HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA PELA LEI, POIS NÃO EXPÕE QUALQUER TIPO DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA [...]

⁴ TJSP, Ap. Cível n.º 1044413-53.2015.8.26.0100, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 15.2.2017.

O apelante pretende alterar seu registro civil, restaurando o nome que constava quando nasceu, Edson José Mamede Neto, pois quando completou 6 anos de idade seu nome foi alterado para Edson José Mamede Perdoná, em virtude do reconhecimento da paternidade por seu genitor.

Com efeito, o nome é um dos atributos mais importantes da personalidade, uma vez que é por meio dele que a pessoa é identificada e individualizada no seio da família e da sociedade. Sua relevância não escapa ao interesse público, razão pela qual o ordenamento jurídico o considera, em regra, imutável.

Todavia, a própria Lei nº 6.015/73 excepciona essa regra, prevendo situações em que se admite a troca do nome, cabendo observar que em relação aos patronímicos a exceção à imutabilidade é ainda mais restrita, uma vez que são eles que identificam a origem do indivíduo.

A corroborar a maior rigidez dos sobrenomes, o artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 6015/73 dispõe que os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores, nada mencionando acerca de patronímicos vexatórios.

Do mesmo modo, o artigo 56 da referida lei permite que o interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, altere o nome, desde que não preguice os apelidos de família.

Portanto, a alteração do sobrenome é medida excepcional e só pode ocorrer diante de motivos relevantes que justifiquem a mudança.

Vale dizer que a modificação nos nomes que se relacionam à ancestralidade demanda razões que devem sobressair aos interesses que permeiam a regra da imutabilidade e, portanto, não se podem alterar os sobrenomes tão somente por conta de mero desagrado ou antipatia. [...]

Em que pese a intenção do apelante em manter o mesmo nome de seu avô materno, mantendo o agnome, que é um sinal que distingue pessoas de uma mesma família, no caso, Neto, certo é que inexiste nos autos qualquer motivo relevante para que seja suprimido o sobrenome paterno, notadamente porque seu nome foi alterado quando ele tinha apenas 6 anos de idade e atualmente ele conta com quase 22 anos.

Ademais, na composição do nome do apelante estão presentes os troncos ancestrais paterno e materno, sendo que, conforme anteriormente exposto, a modificação demanda razões de extrema relevância, hipótese esta não evidenciada nos autos.”⁵

*

⁵ TJSP, Ap. Cível n.º 3004449-04.2013.8.26.0063, 5ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 26.6.2016.